CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

0035201
PROC. CMI 4983/2025
14/11/2025 09:23
PL 182/2025

APROVADO
32ª Sessão Ordinária - 10/11/2025
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reserva de assentos adaptados para atender pessoas com obesidade.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências, unidades de saúde e demais espaços públicos de uso coletivo destinados ao atendimento da população, inclusive no âmbito do Poder Legislativo, é obrigatória a reserva de assentos adaptados de uso preferencial para pessoas com mobilidade reduzida, inclusive aquelas com obesidade, observados os critérios de acessibilidade previstos na legislação federal.

§1º Os assentos adaptados deverão possuir dimensões compatíveis com pessoas com obesidade, distribuírem-se de forma integrada aos demais assentos e serem identificados com sinalização adequada e de fácil visualização, de modo a assegurar conforto e segurança.

§2º Os espaços e assentos de que trata o caput deverão observar os parâmetros técnicos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Nas edificações abrangidas por esta Lei deverão ser reservados, no mínimo, dois por cento de assentos adaptados, garantida a existência de, no mínimo, dois assentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
Vereador

WILSON JOSÉ DOS SANTOS (ÍNDIO DA DOZE)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições adequadas de acessibilidade e inclusão às pessoas com obesidade, mediante a reserva de assentos adaptados em equipamentos e espaços públicos ou privados de uso coletivo destinados ao atendimento da população.

A obesidade, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como um problema de saúde pública, não pode ser tratada apenas sob a ótica médica, mas também como questão de cidadania e dignidade da pessoa humana. É dever do Poder Público adotar medidas que garantam a plena participação social de todos, eliminando barreiras físicas, arquitetônicas e atitudinais.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, e 5º, caput, estabelece o respeito à dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, o artigo 227 prevê a proteção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade, impondo ao Poder Público a obrigação de assegurar-lhes condições de acesso e inclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a importância da acessibilidade em espaços coletivos, impondo a necessidade de adaptação dos ambientes para atender às diversidades corporais e funcionais da população. Nesse contexto, a reserva de assentos adaptados para pessoas com obesidade é medida que concretiza direitos fundamentais, promovendo conforto, segurança e respeito.

A iniciativa também contribui para a conscientização social acerca da diversidade corporal, combatendo preconceitos e garantindo que teatros, cinemas, auditórios, ginásios, estádios, unidades de saúde e demais espaços coletivos sejam de fato acessíveis a todos.

Diante disso, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço nas políticas públicas municipais voltadas à inclusão social, promovendo uma cidade mais justa, acolhedora e respeitosa para com todas as pessoas.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
Vereador

WILSON JOSÉ DOS SANTOS (ÍNDIO DA DOZE)
Vereador